SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270271 - RS (2026/0161596-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RS114548A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60249845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c6820f53-71b1-42fb-bf25-32d8828aa074

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c6820f53-71b1-42fb-bf25-32d8828aa074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270271 - RS (2026/0161596-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
		RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RS114548A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59314963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:11
Código de Controle do Documento: cc48d90b-0cf7-4a5c-98b3-5da0b6d1c83d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 272-279) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 266-268).

Em suas razões, a parte alega que, "diferentemente do que restou asseverado na r. decisão agravada, o Agravante em momento algum fundamentou sua pretensão de reforma recursal na violação direta de preceitos constitucionais" (fl. 273).

Assevera que "a invocação do artigo 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 não foi promovida com o fito de erigi-la à condição de dispositivo violado de forma autônoma — o que atrairia, de fato, o óbice da Súmula nº 518/STJ —, mas sim como elemento fático-normativo indispensável para delimitar o funcionamento técnico-operacional do Sistema de Informações de Crédito (SCR)" (fl. 274).

Impugna a incidência da Súmula n. 284/STJ, aduzindo que "explicitou cristalinamente que a revelia decretada em face da instituição financeira ré gerou a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas na petição inicial, especificamente quanto à ausência material de envio de qualquer correspondência de notificação escrita para o endereço físico do autor" (fl. 274).

Acrescenta que "o recurso expôs detalhadamente como o artigo 43, § 2º, do CDC foi contrariado pelo acórdão recorrido, o qual validou uma inscrição restritiva destituída de notificação formal escrita prévia" (fl. 275).

Defende, ainda, o prequestionamento implícito dos arts. 186, 187 e 944 do CC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 284-289).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 266-268):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 210-211):

Documento eletrônico VDA59314963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:11
Código de Controle do Documento: cc48d90b-0cf7-4a5c-98b3-5da0b6d1c83d

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor em face da instituição financeira, em razão da suposta ausência de notificação prévia à inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na existência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, por suposta ausência de notificação prévia à inscrição do nome do autor no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) é composto por informações remetidas ao Banco Central sobre operações de crédito, com a finalidade de monitoramento e intercâmbio de informações entre instituições financeiras.

2. A Resolução CMN nº 5.037/2022, em seu art. 13, estabelece que as instituições financeiras devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas operações serão registrados no SCR, não havendo exigência de notificação mensal sobre as informações lançadas.

3. A instituição financeira comprovou que nas cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito consta expressamente a informação acerca do envio das informações contratuais ao SCR, cumprindo assim a exigência legal.

4. O autor confunde a comunicação prévia exigida pela Resolução CMN nº 5.037/2022 com a notificação disciplinada no art. 43, § 2º, do CDC, que é responsabilidade dos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes.

5. Não há falha na prestação de serviços da instituição financeira, pois o consumidor, ao utilizar o cartão de crédito fornecido, autorizou expressamente o encaminhamento das informações atinentes aos créditos contratados ao SCR. IV. TESE: Tese de julgamento: 1. A comunicação prévia exigida pelo art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 é satisfeita pela informação expressa nas cláusulas contratuais sobre o envio de dados ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), não se confundindo com a notificação prevista no art. 43, §2º, do CDC.

V. DISPOSITIVO:

1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, §2º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º e 11; Resolução CMN nº 5.037/2022, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 14; STJ, Tema 1.059; TJRS, Apelação Cível nº 51333336120248210001, Rel. Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 30-04-2025.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Documento eletrônico VDA59314963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:11
Código de Controle do Documento: cc48d90b-0cf7-4a5c-98b3-5da0b6d1c83d

UNÂNIME.

Em suas razões (fls. 214-248), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 43 § 2º, do CDC, 13 da Resolução n. 5.037/22 do CMN, 186, 187 e 944 do CC, 344, 345 e 346 do CPC.

Afirma que é devida indenização por danos morais decorrentes de inscrição no SCR efetuada sem o envio de notificação prévia ao consumidor.

Ressalta que, "ao contrário do que defende o banco requerido, o Sistema de Informações de Crédito – SCR, integrante do SISBACEN, apresenta natureza restritiva de crédito, haja vista que serve para avaliar a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (fl. 236) e defende a legitimidade passiva da instituição financeira credora.

Ao final, requer o provimento do recurso para "que seja anulado o acórdão prolatado, sendo assim revisto para que seja proferida nova decisão de mérito para que seja retirado o nome do Autor do Cadastro, e consequente condenação em Danos Morais" (fl. 248).

Contrarrazões apresentadas (fls. 249-255).

O recurso foi admitido na origem (fls. 256-259).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da CF. Dessa forma, não há como se admitir o recurso pela suposta afronta ao art. 13 da Resolução n. 5.037/22 do CMN.

A parte alega violação dos arts. 344, 345 e 346 do CPC, que disciplinam a revelia.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Da mesma forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído com base no art. 43, § 2º, do CDC - segundo o qual "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele" -, porque a norma em referência nada dispõe a respeito da tese de legitimidade ad causam.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cumpre salientar que a alegação de ofensa aos arts. 186, 187 e 944 do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico VDA59314963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:11
Código de Controle do Documento: cc48d90b-0cf7-4a5c-98b3-5da0b6d1c83d

> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão monocrática, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de ofensa aos arts. 186, 187 e 944 do CC não foi objeto de análise pelo Colegiado estadual e não foram opostos embargos de declaração para apreciação do conteúdo normativo dos referidos dispositivos, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Desse modo, inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A parte alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, segundo o qual "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese de responsabilidade da instituição financeira pela inscrição no SCR, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Da mesma forma, quanto aos arts. 344, 345 e 346 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Por fim, impende destacar que é vedado o exame de violação de resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal em sede de recurso especial, nos termos do disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59314963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:11
Código de Controle do Documento: cc48d90b-0cf7-4a5c-98b3-5da0b6d1c83d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.271 / RS

Número Registro: 2026/0161596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006280420258210086

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RS114548A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFAEL GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RS114548A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:24
Código de Controle do Documento: c946d17e-c8d7-4f43-8d5c-d2f5ec6c597a

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:24
Código de Controle do Documento: c946d17e-c8d7-4f43-8d5c-d2f5ec6c597a